



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090936-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON HIDEYO SUZUKI, é agravado BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090936-66.2025.8.26.0000

Agravante: Nelson Hideyo Suzuki

Agravada: Belo Transportes Pesados Ltda.

Origem: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Juiz: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Voto n. 18.137

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio de licenciamento e restrição de circulação de veículos automotores de propriedade da empresa agravada – Irresignação do exequente – Descabimento – Licenciamento veicular que decorre de obrigação legal, não podendo ser obstado por decisão judicial – Restrição de circulação que, igualmente, não se legitima, na hipótese – Medida de bloqueio de transferência dos veículos determinada em primeira instância que se mostra suficiente para garantir a execução e proteger terceiros de boa-fé – Restrição de circulação que representaria, *in casu*, medida desproporcional — Precedentes do E. TJSP – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo interposto por contra a r. decisão de fl. 96, proferida nos autos do cumprimento de sentença de nº 0015858-68.2023.8.26.0001, instaurado por Nelson Hideyo Suzuki em face de Belo Transportes Pesados Ltda., nos seguintes termos:

“1. Indefiro, por ora, a restrição de circulação e de licenciamento dos veículos.

2- Sem prejuízo da avaliação a ser realizada levando em conta o real estado de conservação dos veículos, deverá o exequente juntar o indicativo da tabela FIPE, e a certidão de débitos administrativos dos veículos, a fim de comprovar que o produto da alienação dos bens não será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, nos termos do artigo 836, do CPC. Observe-se o que dispõe o artigo 845, § 1º do CPC, quanto à penhora de veículo, que esta só ocorrerá

quando for apresentada certidão que ateste a sua existência, lavrando-se termo nos autos. Assim, após recolhida a verba de diligência, expeça-se mandado de constatação da existência dos veículos indicados e caso estes sejam localizados, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora, intimando-se o executado da penhora e de que fica nomeado como depositário dos bens.

3- Após cumprido o item 2, providencie o exequente o recolhimento da GRD e informe o endereço a ser diligenciado, em cinco dias.

4- Ressalte-se que compete ao exequente a localização de bens passíveis de penhora, tendo se mostrado inócua a imposição de indicação de bens pelo próprio executado, sob pena de multa.”

Aduz o agravante, em síntese, que a execução tramita há mais de um ano e que, “após tentativas frustradas de localizar bens através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Arisp, logrou êxito via Renajud, que revelou a existência de diversos veículos registrados em nome da empresa executada”. Alega que “é plenamente cabível a adoção de medidas atípicas executivas com fulcro no art. 139, IV, do CPC, a fim de conferir efetividade à execução e evitar a dilapidação patrimonial do devedor”. Argumenta que “sem o bloqueio de circulação e licenciamento, os veículos podem ser utilizados, ocultados, deteriorados ou alienados informalmente, inviabilizando a penhora futura”. Verbera que “a medida não se mostra desproporcional ou excessivamente gravosa, uma vez que visa assegurar o cumprimento de decisão judicial e a satisfação do crédito do agravante, havendo inclusive previsão expressa no Regulamento Renajud para a imposição desse tipo de restrição”. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. decisão agravada, “determinando a adoção das medidas restritivas de circulação e licenciamento nos veículos localizados via Renajud”.

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo e foi dispensada a intimação da agravada para apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como é cediço, o bloqueio judicial de veículos do executado pelo sistema Renajud consiste em importante instrumento à disposição do magistrado, na medida em que contribuiu para a efetividade do processo de execução, que visa à integral satisfação do crédito, bem como protege terceiros adquirentes de boa-fé.

Nessa esteira, o art. 828, *caput*, do Código de Processo Civil, prevê, inclusive, que é permitido ao exequente obter certidão “com a identificação das partes e o valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade”.

No entanto, no caso em comento, verifica-se desproporcionalidade na determinação que restringe a circulação do veículo e bloqueia o seu licenciamento, porquanto a restrição de transferência do bem já cumpre a finalidade de resguardar eventual direito do exequente, bem como terceiros de boa-fé.

Sobreleva anotar, por oportuno, que o art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao proprietário de veículos a obrigação de licenciá-los anualmente, sem qualquer ressalva àqueles que estiverem bloqueados. Vale dizer, o licenciamento decorre de obrigação legal, não podendo ser obstado por decisão judicial.

No mesmo sentido há remansoso jurisprudência:

EXECUÇÃO – BLOQUEIO DE VEÍCULOS – Decisão interlocutória de primeiro grau que determinou o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação dos veículos constritos – Descabimento – Licenciamento anual que constitui procedimento obrigatório do proprietário do veículo - **Licenciamento que decorre de obrigação legal, não podendo ser obstado por decisão judicial** – Agravante que não deve ser impedida de proceder ao licenciamento dos veículos – **Bloqueio de circulação que, igualmente, não se legitima, na hipótese** – **Medida gravosa, cabível somente em hipóteses excepcionais** - Não demonstrado que a utilização dos veículos pela agravante implique prejuízo à garantia do juízo - Objetivo da constrição que consiste em impedir a alienação dos bens, os quais garantem a dívida, não evitar a sua utilização - Precedentes do TJSP –

Decisão parcialmente reformada - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Agravo de Instrumento nº 2090936-66.2025.8.26.0000 -Voto nº 18.137

Instrumento 2210541-40.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Julgamento: 20/03/2025; destaques nossos)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere requerimento de restrição de licenciamento e circulação de veículo penhorado. Insurgência da exequente. Desacolhimento. **Medida excessiva e desnecessária. O bloqueio de transferência do registro é suficiente à preservação da garantia, salvo demonstração concreta de uso abusivo do veículo, o que não se cogita.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304302-62.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Julgamento: 31/07/2024; destaques nossos)

Sobreleva mencionar, por oportuno, que não ficou demonstrada a possibilidade de deterioração dos veículos, nada indicando que a sua utilização pela agravada implique prejuízo à garantia do juízo. Ademais, o objetivo da constrição consiste em impedir a alienação dos bens, os quais garantem a dívida, não em evitar a sua utilização.

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator